SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552546 - RJ (2024/0019044-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES HELENA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	THIAGO DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	:	LOURDES ADRIANA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	OTAVIO LUIS CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES STELLA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES ALICE CASTILHO BARANNA
ADVOGADOS	:	WANDERLEY PINTO FERREIRA - RJ037821
		LOURDES ADRIANA CASTILHO BARANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ219586
		ADRIANO DUARTE PINTO - RJ219211
		FRANCISCO MELO DE QUEIROZ - RJ211040
AGRAVADO	:	OSWALDO PEDROSO VERGUEIRO
AGRAVADO	:	AMANDA NUNES VERGUEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59410625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 319a681b-90b2-4ec0-bb7a-2f29c5f6ff01

2. A controvérsia versa sobre ação de habilitação proposta para citar espólio e herdeiros/sucessores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; nos embargos de declaração, determinou a citação de todos os herdeiros na ação principal.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, assentando que a habilitação de herdeiros deve ocorrer, em regra, nos próprios autos principais, nos termos dos arts. 687 a 692 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, I, II e III, do CPC, diante de omissão, obscuridade e contradição sobre o processo em que realizadas as citações e sobre a preservação de atos praticados sob o CPC/1973, e erro material quanto à identificação da parte e do feito; e (ii) saber se ocorreu violação do art. 14 do CPC pela determinação de citação de todos os herdeiros na ação principal, com desconsideração de atos praticados na vigência do CPC/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II , do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração permaneceu omisso quanto ao processo em que teriam ocorrido as citações e quanto à preservação dos atos praticados sob o CPC/1973, ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

7. Erro material na identificação da parte e na nomenclatura da ação não acarreta nulidade quando as inexatidões não influenciam a conclusão e quando não há prejuízo.

8. Fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 14 do CPC, em razão da anulação do acórdão dos embargos de declaração e do retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. A omissão no enfrentamento de questão fática relevante, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC e autoriza a anulação do acórdão para novo julgamento. 2. Inexiste erro material relevante quando eventuais inexatidões não possuem relevância jurídica para alterar a conclusão do julgado. 3. Erro material na identificação da parte, que não gera prejuízo nem impede o exercício do direito de recorrer, não importa nulidade da decisão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III, e 14.

Documento eletrônico VDA59410625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 319a681b-90b2-4ec0-bb7a-2f29c5f6ff01

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.953.086/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.675.977/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 319a681b-90b2-4ec0-bb7a-2f29c5f6ff01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552546 - RJ (2024/0019044-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES HELENA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	THIAGO DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	:	LOURDES ADRIANA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	OTAVIO LUIS CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES STELLA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	:	LOURDES ALICE CASTILHO BARANNA
ADVOGADOS	:	WANDERLEY PINTO FERREIRA - RJ037821
		LOURDES ADRIANA CASTILHO BARANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ219586
		ADRIANO DUARTE PINTO - RJ219211
		FRANCISCO MELO DE QUEIROZ - RJ211040
AGRAVADO	:	OSWALDO PEDROSO VERGUEIRO
AGRAVADO	:	AMANDA NUNES VERGUEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

2. A controvérsia versa sobre ação de habilitação proposta para citar espólio e herdeiros/sucessores.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, VI, do CPC; nos embargos de declaração, determinou a citação de todos os herdeiros na ação principal.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, assentando que a habilitação de herdeiros deve ocorrer, em regra, nos próprios autos principais, nos termos dos arts. 687 a 692 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, I, II e III, do CPC, diante de omissão, obscuridade e contradição sobre o processo em que realizadas as citações e sobre a preservação de atos praticados sob o CPC/1973, e erro material quanto à identificação da parte e do feito; e (ii) saber se ocorreu violação do art. 14 do CPC pela determinação de citação de todos os herdeiros na ação principal, com desconsideração de atos praticados na vigência do CPC/1973.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II , do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração permaneceu omisso quanto ao processo em que teriam ocorrido as citações e quanto à preservação dos atos praticados sob o CPC/1973, ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

7. Erro material na identificação da parte e na nomenclatura da ação não acarreta nulidade quando as inexatidões não influenciam a conclusão e quando não há prejuízo.

8. Fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 14 do CPC, em razão da anulação do acórdão dos embargos de declaração e do retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. A omissão no enfrentamento de questão fática relevante, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC e autoriza a anulação do acórdão para novo julgamento. 2. Inexiste erro material relevante quando eventuais inexatidões não possuem relevância jurídica para alterar a conclusão do julgado. 3. Erro material na identificação da parte, que não gera prejuízo nem impede o exercício do direito de recorrer, não importa nulidade da decisão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III, e 14.

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.953.086/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.675.977/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA (ESPÓLIO) e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação ao art. 14 do Código de Processo Civil (fls. 426-434).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação de habilitação.

O julgado foi assim ementado (fls. 359-360):

> Ação de habilitação de crédito de espólios e sucessores distribuída por dependência a quatro processos principais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita. Apelo do Espólio alegando em preliminar, ausência de fundamentação e no mérito, pugnando pelo prosseguimento do feito. Nulidade da sentença afastada, eis que ausente qualquer vício. Correta a extinção da habilitação de crédito, por inadequação da via eleita, à medida que o procedimento de habilitação de herdeiros deverá ocorrer, em regra, nos próprios autos do processo principal. Não é demasia lembrar, que o processo principal teve início em 1979 e em face das inúmeras substituições das partes, que ocorreram no decorrer dos anos e ainda, com os autos apartados, não foi possível ter um seguimento regular, o que contribuiu e evidentemente ainda contribui sobremaneira para que um resultado útil esteja cada vez mais longe do possível. Andou bem o ilustre magistrado, tendo por esteio ao decidir, os arts. 687 a 692 do CPC. Habilitações que são desnecessárias, uma vez que os herdeiros encontram- se todos, devidamente citados e intimados no feito principal. Inadequação da via eleita, pelo Espólio. Precedentes deste eg. Tribunal. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 390):

> Embargos de declaração em Apelação Cível. Recurso desprovido, por unanimidade, pelo Colegiado. Aclaratórios opostos pelo requerente/apelante, com pretensão de efeito infringente. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 – Rio Grande do Sul – Relatora Min. Rosa Weber – julgamento em 06/10/2016 – Plenário do STF). DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos incorreu em omissão, obscuridade, contradição e erro material, ao não corrigir a indicação do nome da parte; ao manter a referência equivocada à habilitação "de crédito"; ao deixar de considerar que não foi requerida citação dos sucessores nos autos originários; e ao não apreciar a incidência do art. 14 do CPC, quanto à preservação dos atos praticados sob a égide do CPC/1973.

b) 14 do Código de Processo Civil, já que o acórdão determinou a citação de todos os herdeiros na ação principal, desconsiderando atos processuais praticados sob a égide do CPC/1973.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação ao art. 14 do Código de Processo Civil, se julgue procedente o pedido de habilitação e se afaste a determinação de citação dos na ação principal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

A controvérsia diz respeito a ação de habilitação em que a parte autora pleiteou a citação do espólio e herdeiros/sucessores de OSWALDO PEDROSO VERGUEIRO para regularizar o polo passivo da Ação Declaratória n. 0000036-64.1982-8.19.0003.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, na decisão dos embargos de declaração, determinou a citação de todos os herdeiros na ação principal.

A Corte estadual negou provimento à apelação e manteve a sentença, afirmando que a habilitação deve ocorrer, em regra, nos próprios autos do processo principal, com base nos arts. 687 a 692, do Código de Processo Civil.

I - Art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando a existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material quanto à adequação da habilitação instaurada sob a égide do CPC/1973, à necessidade de preservação dos atos processuais então praticados, à alegação de que não foi requerida a citação dos sucessores nos autos originários e à correta identificação do feito como "Ação de Habilitação do espólio de OSWALDO PEDROSO VERGUEIRO e seus herdeiros/sucessores".

Afirma que o fundamento adotado pela Corte de origem não corresponderia à realidade dos autos, pois as citações positivas teriam ocorrido no próprio procedimento de habilitação desde 1988, razão pela qual seria cabível a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a regularização do polo passivo da ação principal, sem renovação dos atos citatórios.

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

O Tribunal de origem assentou que a finalidade da habilitação – citação dos herdeiros para atuação na ação principal – já havia sido alcançada nos próprios autos principais, razão pela qual o prosseguimento do feito apartado não teria utilidade prática e poderia gerar tumulto processual. Registrou ainda que, nos termos dos arts. 687 a 692 do CPC, a habilitação de herdeiros deve ocorrer, em regra, no processo principal, admitindo-se autos separados apenas em caso de impugnação com necessidade de dilação probatória, circunstância não verificada no caso.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 363-364, destaquei):

> Evidencia-se, portanto, que não assiste nenhuma razão ao Espólio apelante, tratando-se de sentença com a devida fundamentação, justamente ali constando o que levou o ilustre julgador, à conclusão de extinção do processo sem julgamento do mérito, entendendo ser inadequada a via eleita. **Simples: se o que pretendia o requerente, era a citação dos herdeiros e por óbvio, isso já havia sido alcançado na ação principal, prosseguir com a habilitação não fazia o menor sentido em termos uteis e práticos, inexistindo qualquer falha que possa ser considerada nula a sentença, como pretende o Espólio apelante.**
>
> [...]
>
> Destarte, em prosseguimento, da simples análise dos autos, verifica-se com clareza, que **a via eleita pelo Espólio apelante para buscar a habilitação dos herdeiros, efetivamente não se mostra adequada. E isso, porque, de acordo com os arts. 687 a 692 do CPC, o procedimento de habilitação de herdeiros deverá ocorrer, em regra, nos próprios autos do processo principal, havendo exceção, tão somente, de procedimento em autos separados, quando o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória, o que não é o caso**.

E, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem afastou a existência de erro material, consignando que a denominação atribuída à ação não alterava a análise da causa de pedir e do pedido, devidamente examinados no acórdão. Rejeitou as alegações de omissão, obscuridade e contradição, ao fundamento de que o julgado embargado havia apreciado os argumentos da apelação e concluído pela inadequação da via eleita, uma vez que a habilitação deveria ocorrer, em regra, nos próprios autos principais. Reiterou que, se a

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

finalidade da demanda era a citação dos herdeiros e essa providência já havia sido determinada na ação principal, o prosseguimento da habilitação em autos apartados não teria utilidade prática.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 391-392, destaquei):

> Alega a parte recorrente que o acórdão contém erro material ao denominar a ação como habilitação de crédito, quando o certo seria "Habilitação do espólio de CARLOS DE SOUZA GOMES BORGES e seus herdeiros/sucessores".
>
> Desde logo insta esclarecer que **não há erro material no acórdão, tendo em vista que, independente do nome da ação, cabe ao julgador observar a causa de pedir e o pedido da demanda, o que restou devidamente observado e fundamentado**.
>
> Sustenta o embargante que acórdão também seria obscuro e omisso ao deixar de observar que a presente demanda foi distribuída com o propósito de citar espólio e herdeiros de Carlos de Souza Gomes Borges para que se habilitassem nos autos da ação principal.
>
> Ocorre que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão embargado apreciou expressamente todos os argumentos da apelação, restando claro nos autos a **inadequação da via eleita, à medida que o procedimento de habilitação deverá ocorrer, em regra, nos próprios autos do processo principal**.
>
> Argumenta ainda, que a determinação para citação de todos os herdeiros na ação principal vai contra a razoabilidade, economia processual, celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal.
>
> Igualmente não se observa a alegada obscuridade, contradição e omissão, uma vez que, **se o que pretendia o requerente, era a citação dos herdeiros e por óbvio, isso já havia sido determinado na ação principal, prosseguir com a habilitação não fazia o menor sentido em termos uteis e práticos, inexistindo qualquer violação aos princípios alegados.**
>
> Não obstante os pontos destacados pelo requerente/apelante, trazidos à apreciação novamente do Colegiado, certo é que, examinando-se atentamente todas as questões expostas no presente recurso, chega-se à conclusão de que não padece de qualquer vício o julgamento anterior, muito menos, o voto inserido no sistema do Tribunal de Justiça.

Consoante entendimento do STJ, o erro material na identificação da parte, que não gera prejuízo nem impede o exercício do direito de recorrer, não importa nulidade da decisão (AgInt no AREsp n. 2.953.086/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026) e inexiste erro material relevante quando eventuais inexatidões não possuem

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

relevância jurídica para alterar a conclusão do julgado (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.675.977/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026).

No caso, verifica-se equívoco na referência feita pelo acórdão ao espólio de CARLOS DE SOUZA GOMES BORGES, quando a demanda diz respeito à habilitação envolvendo o espólio de OSWALDO PEDROSO VERGUEIRO. Contudo, embora configurado erro material, a impropriedade não comprometeu a compreensão da controvérsia nem acarretou prejuízo processual.

Quanto à alegação de erro material na referência à habilitação de crédito, o acórdão recorrido consignou expressamente que, independentemente da nomenclatura atribuída, a pretensão deduzida foi efetivamente analisada à luz de seus fundamentos e pedidos, não havendo nulidade a ser reconhecida, neste particular.

Por outro lado, verifica-se omissão relevante quanto à ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o processo no qual teriam ocorrido as citações dos herdeiros/sucessores, questão central para a aferição da utilidade e da adequação do procedimento de habilitação.

A parte recorrente sustenta que as citações positivas foram realizadas nos autos da própria ação de habilitação desde 1988, sob a égide do CPC/1973, razão pela qual tais atos processuais deveriam ser preservados e aproveitados para a regularização do polo passivo da ação principal, sem necessidade de renovação dos atos citatórios.

Contudo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de que as citações teriam ocorrido nos autos apartados da habilitação – e não nos autos principais, como registrado no acórdão –, limitando-se a reiterar que a finalidade da demanda já teria sido

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

alcançada na ação principal e que o prosseguimento do procedimento autônomo não teria utilidade prática.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, sendo considerada omissa a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme dispõe o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal.

No caso, a definição acerca da ocorrência das citações nos autos principais, como afirmado pelo acórdão recorrido, ou nos autos da ação de habilitação, como sustentado pela parte recorrente, constitui questão relevante para a análise da adequação da via eleita e da eventual preservação dos atos processuais praticados sob a égide do CPC/1973. Trata-se, portanto, de ponto potencialmente capaz de influenciar, em tese, a conclusão quanto à extinção do feito sem resolução do mérito e à eventual necessidade de renovação das citações no processo principal, cuja apreciação compete ao Tribunal de origem, à luz do contexto fático-processual dos autos.

A persistência da omissão, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC, autorizando o provimento do recurso especial para que o Tribunal de origem, a quem compete o exame da matéria fática, manifeste-se especificamente sobre a alegação de que as citações positivas foram realizadas nos autos da habilitação desde 1988 e sobre a necessidade de preservação dos atos processuais então praticados.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

DE FATO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Havendo omissão relevante no acórdão proferido pela Corte de origem quanto a questão de fato essencial ao deslinde da controvérsia, é devido o acolhimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que, em novo julgamento, seja sanado o vício verificado.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para que os autos retornem à origem, a fim de que seja suprido o vício verificado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Constatado vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, deve-se a integralização da decisão impugnada.

4. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

(EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Desse modo, impõe-se o provimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões omitidas. Em consequência, fica prejudicada a análise da insurgência relativa à violação ao art. 14 do CPC.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre as questões omissas, ficando prejudicada a análise das demais questões.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:30
Código de Controle do Documento: 86ebb20a-dd84-4364-a131-4aef730150e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.552.546 / RJ

Número Registro: 2024/0019044-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000995019868190003 202324512599 995019868190003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
AGRAVANTE	: LOURDES CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	: LOURDES HELENA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	: THIAGO DIAS DA COSTA
AGRAVANTE	: LOURDES ADRIANA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	: OTAVIO LUIS CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	: LOURDES STELLA CASTILHO BARANNA
AGRAVANTE	: LOURDES ALICE CASTILHO BARANNA
ADVOGADOS	: WANDERLEY PINTO FERREIRA - RJ037821
	FRANCISCO MELO DE QUEIROZ - RJ211040
	ADRIANO DUARTE PINTO - RJ219211
	LOURDES ADRIANA CASTILHO BARANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ219586
AGRAVADO	: OSWALDO PEDROSO VERGUEIRO
AGRAVADO	: AMANDA NUNES VERGUEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA59394448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:24
Código de Controle do Documento: e98867d2-cb01-414c-b699-23cb31390cf5

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO MELO DE QUEIROZ, pelas partes: AGRAVANTE: ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA, AGRAVANTE: LOURDES CASTILHO BARANNA, AGRAVANTE: LOURDES HELENA CASTILHO BARANNA e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:24
Código de Controle do Documento: e98867d2-cb01-414c-b699-23cb31390cf5